



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 33/2021

Relator: DAMIÃO BONOMETTE

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 33/2021, de iniciativa do Prefeito André Willer Silva Fagundes, altera a redação do § 3º e inclui inciso IV ao § 5º do artigo 155 da Lei Complementar nº 05/2008, que institui o código de posturas do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 20 de julho de 2021. Encaminhado a esta Comissão Permanente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento, cabendo-me assim exarar o parecer, em conformidade com o art. 71 e o art. 79 da Resolução 264/1990 (Regimento Cameral).

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº033/2021, opinando pela constitucionalidade e legalidade com algumas recomendações, dentre elas, a realização de audiência pública.

Foi realizada audiência pública na data de 10 de setembro de 2021, conforme consta da documentação comprobatória anexada aos autos do presente processo legislativo.

De posse do processo legislativo, na condição de Relator, passo a exarar o PARECER pelos fatos e fundamentos abaixo:



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas (princípio extensível na seara do processo legislativo) ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Matéria que trata de alterar o código de postura do Município (Lei Complementar nº 05/2008), é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando que se trata de norma de polícia administrativa e que estabelece procedimentos a serem realizados e as eventuais infrações e penalidades aos seus dispositivos.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de organização de execução de polícia administrativa, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, atribuiu competência ao ente federativo local para legislar sobre assuntos de interesse local. Essa competência é indicativa em relação aos demais entes federados, adotando-se como critério de definição do objeto legislado o princípio da predominância dos interesses.

A obra de Hely Lopes Meirelles, em sua 41ª edição, define o que é predominância de interesse acerca de competência para prestação de serviços públicos:

A competência do Município para organizar e manter serviços públicos locais está reconhecida constitucionalmente como um dos princípios asseguradores de sua autonomia administrativa (art. 30). A única restrição é a de que tais serviços sejam de seu interesse local. O interesse local, já definimos, não é o interesse exclusivo do Município, por que não há interesse municipal que o não seja, reflexamente, do Estado-membro e da União. O que caracteriza o interesse local é a predominância desse interesse para o Município em relação ao eventual interesse estadual ou federal acerca do mesmo assunto.

O critério de interesse local é sempre relativo ao das demais entidades estatais. Se predomina sobre determinada matéria o interesse do Município em relação ao do Estado-membro e ao da Federação, tal matéria é da competência do Município; se seu interesse é secundário comparativamente ao das demais pessoas político-administrativas, a matéria refoge de sua competência privativa, passando para a que tiver interesse predominante a respeito do assunto.

Importante destacar o texto do art. 23, inciso xxx, da Constituição Federal, que traz a competência material comum aos entes federados, que é a de cuidar da saúde pública.

O assunto legislado é pertinente ao exercício de polícia administrativa, para fins de limitar direitos como o de propriedade, em atendimento do interesse público.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Hely Lopes Meirelles conceitua poder de polícia como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

E continua o autor dizendo que em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

Caio Tácito explica que “o poder de polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais”.

Contudo, o uso do poder de polícia, em regra, deve estar expresso na lei, como norte de toda atuação administrativa, para fins de atingir o interesse público. Dar-se-á em observação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O Poder de Polícia Administrativa é um poder instrumental e consentâneo, surgindo de acordo com as necessidades da administração, para fins de atender ao interesse público. Deve obedecer aos princípios implícitos da Constituição Federal de razoabilidade e proporcionalidade, como forma de restringir de direitos, e não de aniquilar direitos.

Observa-se no texto do projeto de lei em comento a observância do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na atuação do poder de polícia administrativa, conforme pode se identificar, pela necessária atuação da administração municipal quando da infringência de determinada norma do código de postura.

Reproduzimos parte do texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

Objetiva primordialmente a alteração do §3º do artigo 155 da Lei Complementar nº 05/2008, que institui o Código de Posturas do Município de Nova Venécia/ES a fim de possibilitar ao Município a contratação de empresa para os fins de recolhimento e tratamentos sanitários adequados aos animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos, visto que, atualmente o Código de Posturas do Município prevê o recolhimento apenas em depósito do Município, e não de empresas particulares contratadas.

Ademais, é importante ressaltar que a criação do Centro de Zoonose Municipal, apesar de projeto necessário a implementação futura em nosso Município em desenvolvimento, atualmente torna-se inviável tendo em vista a necessidade de alto investimento estrutural e financeiro. Entretanto, demonstra-se necessária a resolutividade e destinação, principalmente em relação aos animais de grande porte que, por seu turno poderá ser solucionada quase que de forma imediata pela contratação de empresa especializada no ramo, precedida de procedimento licitatório.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Destaca-se a ocorrência de graves acidentes em nosso Município em decorrência da existência de animais soltos em vias e logradouros públicos, que causam, por vezes, sérios danos materiais e corporais, podendo vir a causar inclusive o óbito de condutores. Salienta-se ainda a grande insegurança causada aos munícipes, visto que tal situação é de conhecimento público e objeto de diversas denúncias.

No que tange a inclusão do inciso IV ao §5º do artigo 155 da Lei Complementar nº 005/2008, esta demonstra-se indispensável para fins práticos visto que os animais recolhidos, caso não venham a ser resgatados nos prazos disciplinados nesta lei pelo proprietário, que arcará com os encargos devidos, que seja disposta uma resolução efetiva para sua destinação adequada e eficaz a fim de evitar seu retorno às vias públicas.

Sendo assim, quando adequado a realidade prática do nosso Município vê-se que as possibilidades elencadas pelos incisos I, II e III do §5º do artigo 155 da referida Lei Complementar, por vezes não são suficientes e resolutivas. Vislumbra-se ademais que, a realização de habilitação prévia de particulares para adoção que demonstrem condições sanitárias suficientes e necessárias para o acolhimento do animal, mostra uma resolutividade coerente e prática a nossa realidade, bem como um incentivo ao particular do ramo agropecuário.

A presente proposta, não só pretende alterar a redação do §3º e incluir inciso IV ao §5º do artigo 155 da Lei Complementar nº 05/2008, que institui o Código de Posturas do Município de Nova Venécia/ES mas também, com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência alcançar resoluções práticas aos problemas vislumbrados em nosso Município, bem como adequação literária a fim de tornar coerente seu cumprimento.

É plausível a justificativa na mensagem do Chefe do Poder Executivo, como objetivo de atuação da administração municipal, valendo-se de seu poder de polícia administrativa, para restringir direitos individuais (direito de propriedade), em atendimento do interesse público.

III – VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, diante da observância dos requisitos indispensáveis que norteiam o processo de constituição da presente norma, como iniciativa, constitucionalidade material e cumprimento do rito no âmbito legislativo, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 33/2021.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 33/2021.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de setembro de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMIÃO BONOMETTE (PSB)
RELATOR - Presidente da CLJRF

PELAS CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 32/2021: altera a redação do § 3º e inclui inciso IV ao § 5º do art. 155 da Lei Complementar nº 5/2008, que institui o Código de Posturas do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador Damião Bonomette (PSB).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Damião Bonomette (PSB), às folhas 74 a 78, por maioria.

Aprovado o parecer do relator na Reunião Ordinária de 29 de setembro de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como Parecer desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 33/2021.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de setembro de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMIÃO BONOMETTE (PSB)
Presidente da CLJRF - RELATOR

JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)
Vice-Presidente da CLJRF